

ATO SEGJUD.GP Nº 338, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito do Órgão Especial, do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no [Ato SEGJUD.GP nº 32, de 26 de janeiro de 2017](#), que dispõe sobre o prosseguimento da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho;

RESOLVE

Art. 1º O Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje será implantado, a partir de 29 de agosto de 2017, no Órgão Especial, na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no Tribunal Pleno, na Vice-Presidência do TST e na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em conformidade com as regras previstas no [Ato SEGJUD.GP nº 32, de 26 de janeiro de 2017](#), observando-se o seguinte:

I - todos os processos de competência originária do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ajuizados a partir de 29 de agosto de 2017, tramitarão por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje;

II – os recursos de competência do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos recebidos dos Tribunais Regionais do Trabalho, os recursos de competência da Vice-Presidência, bem como os incidentes atribuídos ao Tribunal Pleno, serão processados no Sistema Pje de forma gradual, em quantitativo a ser estabelecido pela Presidência do TST.

Parágrafo único. São processos de competência originária:

I - do Órgão Especial:

a) Ação Rescisória;

- b) Mandado de Segurança;
 - c) Mandado de Segurança Coletivo;
 - c) Processo Administrativo;
 - d) Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado;
 - e) Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor;
 - f) Reclamação Disciplinar; e
 - g) Reclamação;
- II - da Seção Especializada em Dissídios Coletivos:
- a) Ação Rescisória;
 - b) Mandado de Segurança;
 - c) Mandado de Segurança Coletivo;
 - d) Dissídio Coletivo;
 - e) Dissídio Coletivo de Greve;
 - f) Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais; e
 - g) Reclamação.
- III - da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:
- a) Correição Parcial;
 - b) Pedido de Providências; e
 - c) Reclamação.

Art. 2º Em caso de impossibilidade de tramitação no Sistema PJe, os autos serão convertidos para o sistema legado do TST, preservando-se o histórico das tramitações, observadas, a partir da conversão, as regras previstas no [Ato SEJUD.GP nº 342, de 27 de julho de 2010](#), inclusive quanto ao peticionamento.

Art. 3º Tramitação no sistema legado do TST:

I – os recursos recebidos dos Tribunais Regionais do Trabalho que não forem processados no Sistema PJe nos termos do inciso II do art. 1º;

II – os processos de que trata o art. 2º;

III – os processos em curso na data prevista no *caput* do art. 1º.

~~Art. 4º Em nenhuma hipótese haverá conversão de processos em tramitação no sistema legado para o Sistema PJe. ([Revogado pelo Ato n. 108/SEGJUD.GP, de 7 de março de 2025](#))~~

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.